



PROCESSO Nº : 7033-5/2012
INTERESSADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COCALINHO - PREVI-COCALINHO
RESPONSÁVEL : ROGÉRIO MOREIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho - PREVI -COCALINHO. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recurso Ordinário do Sr. Rogério Moreira. Parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso.

PARECER Nº 8101/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rogério Moreira**, por meio de sua procuradora, Dra. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, OAB/MT nº 10.350 (procuração juntada à fl. 72), em face do Acórdão nº 87/2013-PC (fls. 183/184), proferido em 21/08/2013.
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 200/201).
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis eletronicamente designado (fl. 202), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva relatoria.
4. Avaliadas as razões recursais do Recorrente, a Secex da 4ª Relatoria considerou que os argumentos trazidos *“paira apenas sobre o mérito do julgamento, não se referindo, especificamente, as irregularidades apontadas no relatório técnico, concluiu-se pelo*



encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator para que analise o pedido apresentado” (fls. 203/204).

5. Ato seguinte, por meio de despacho do Conselheiro Waldir Júlio Teis, encaminhou os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do petitório recursal.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelo Recorrente, infere-se que pretende o **Sr. Rogério Moreira**, Recurso Ordinário, protocolado no dia 20/09/2013, a fim que seja excluída a determinação para que realize concurso público para o preenchimento do cargo de contador, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, antes do término do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI, em 2013, no prazo de 210 dias.

10. Aduz, em síntese, o Recorrente, que as contas de gestão do exercício de 2012, Processo nº 7033-5/2012 (Acórdão nº 87/2013-PC), que a mesma irregularidade não



recebeu determinação para a realização de concurso público, em outros processos de julgamento de Fundos Previdenciários realizados pelo TCE-MT, devido a existência do Acórdão nº 21/2005, que decide pela legalidade do Programa AMM-Previ, referente à terceirização da gestão do ativo e passivo dos RPPS.

11. Ao final, postula o Recorrente pelo afastamento da determinação a ele imposta.

12. Em análise perfunctória dos argumentos apresentados, nota-se de plano que limita-se o **Sr. Rogério Moreira** em demonstrar seu inconformismo na aplicação da determinação, este fundamentadamente já analisados pela Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro Relator.

13. Conforme bem detectado pelos técnicos desta Corte (fl. 50), (...) *No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 227/2012 - SC, por ocasião do julgamento das contas relativas aos exercícios de 2011. (...) **realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias** ou utilize o contador de cargo efetivo do Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal (...)*” (grifou-se).

14. Sendo assim, em que pesem tais argumentos, trazidos à baila pelo ex-gestor **Sr. Rogério Moreira**, referente as Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho - PREVI -COCALINHO, sob sua responsabilidade no exercício de 2012, carecem de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificarem o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a exclusão da determinação imposta, uma vez que houve reincidência da irregularidade elencada pela equipe técnica no relatório das contas anuais de gestão do exercício de 2011.

15. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas mantém a correta decisão do Acórdão nº 87/2013-PC do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.



III – CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **improvemento** do petitório, sendo mantida integralmente a determinação contida no **Acórdão nº 87/2013-PC**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 17 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.